



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 08 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 16.03.2021			
01	Proc. 434/21	Vera(s). Enfermeira Nazaré, Bia Caminha e Lívia Duarte	Altera o calendário oficial do município de Belém para incluir o Dia Marielle Franco de enfrentamento à violência política contra mulheres negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março, e dá outras providências.
02	Proc. 435/21	Vera. Enfermeira Nazaré	Expande aos coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores do setor funerários no Município de Belém, durante o período de pandemia (Decreto nº 96.340), as garantias concedidas aos trabalhadores da área da saúde da cidade, passando a terem as mesmas vantagens estabelecidas para atendimento do sistema único de saúde (SUS), conforme protocolos estabelecidos pelos órgãos de saúde.
03	Proc. 436/21	Vera. Enfermeira Nazaré	Dispõe sobre a inclusão de curso de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na Atenção Básica em Saúde (ABS) de Belém sobre a saúde da população negra.
04	Proc. 437/21	Ver. Pablo Farah	Institui o dia 21 de maio, como o Dia Municipal de Proteção ao Aleitamento Materno, em conformidade com o dia mundial e dá outras providências.
05	Proc. 438/21	Ver. Bieco	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao comediante, ator, cantor Whindersson Nunes Batista (Whindersson Nunes), e dá outras providências.
06	Proc. 440/21	Ver. Bieco	Dispõe sobre políticas de cotas e atendimento médico e psicológico a pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e dá outras providências.
07	Proc. 441/21	Ver. Bieco	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao senhor LUIS ANTÔNIO CANIZO LOBATO, e dá outras providências.
08	Proc. 442/21	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe sobre a Política Municipal Para a população em situação de rua no município de Belém e dá outras providências.
09	Proc. 443/21	Ver. Fernando Carneiro	Institui incentivo ao acompanhamento do companheiro/companheira da pessoa gestante nos exames de pré-natal, no parto e nascimento de seus filhos e dá outras providências.
10	Proc. 444/21	Ver. Miguel Rodrigues	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para servidores e professores das escolas e centros de educação infantil no município de Belém e dá outras providências.
11	Proc. 445/21	Ver. Miguel Rodrigues	Institui a obrigatoriedade de sincronizar os semáforos, nas vias de mão única, criando a "onda verde", para melhorar o fluxo de veículos na capital, e dá outras providências.
12	Proc. 446/21	Ver. Miguel Rodrigues	Obriga os postos de combustíveis a fornecer recipientes/embalagens para combustível fora do tanque de uso dos veículos com selo do Inmetro, e dá outras providências.
13	Proc. 453/21	Ver. Allan Pombo	Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.
14	Proc. 452/21	Ver. Allan Pombo	Dispõe sobre a instituição do programa Abrigo Sustentável de ônibus.
15	Proc. 455/21	Vera. Bia Caminha	Altera o nome da Comissão da Condição Feminina, prevista no art. 20, inciso XVI e art. 42, inciso XVI, da resolução nº 15/92 - Regimento Interno e dá outras providências.
16	Proc. 456/21	Vera. Bia Caminha	Institui o Dia da luta contra a homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia, a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio, e dá outras providências.
17	457/21	Vera. Bia Caminha	Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no município de Belém, e dá outras providências.
18	Proc. 458/21	Vera. Bia Caminha	Institui o Dia Municipal de luta contra o encarceramento da juventude negra a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho, e dá outras providências.
19	Proc. 459/21	Vera. Bia Caminha	Institui a assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda, e dá outras providências.
20	Proc. 460/21	Vera. Bia Caminha	Institui no âmbito das escolas públicas e privadas do Município de Belém a semana de empoderamento feminino, e dá outras providências.
21	Proc. 461/21	Ver. Lulu das Comunidades	Dispõe sobre a suspensão do corte de energia elétrica no município de Belém, enquanto o bandeiramento preto estiver em vigência, e dá outras providências.



434

16.03.2021 09h09

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA / PSOL

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Altera o Calendário Oficial do Município de Belém para incluir o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de Março.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas”, a ser comemorado no dia 14 de março.

Art. 2º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de divulgações, seminários e palestras nas escolas, universidades, praças, teatros e equipamentos públicos do município de Belém, sobre Marielle Franco e a importância do enfrentamento à violência política sexista na cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de março de 2021.

Nazaré Lima
Vereadora de Belém

Bia Caminha
Vereadora de Belém

Livia Duarte
Vereadora de Belém



435 16.03.2021 09h09

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA / PSOL

PROJETO DE LEI Nº...../2021

REGIME DE URGÊNCIA
COVID-19

Expande aos coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores do setor funerários no Município de Belém, durante o período de pandemia (Decreto nº 96.340), as garantias concedidas aos trabalhadores da área da saúde da cidade, passando a terem as mesmas vantagens estabelecidas para atendimento do sistema único de saúde (sus), conforme protocolos estabelecidos pelos órgãos de saúde.

Art. 1º Os Coveiros, Atendentes Funerários, Motoristas Funerários, Auxiliares Funerários e demais trabalhadores do setor funerário no Município de Belém, terão as mesmas garantias estabelecidas para atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e concedidas aos trabalhadores da área da saúde, de acordo com os protocolos estabelecidos Sesma.

Art. 2º Tal medida vigorará enquanto perdurar o Decreto da Pandemia (Decreto nº 96.340), no Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, 16 de março de 2021.

Belém, 16 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA / PSOL

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica:

Joelcy Fernandes Correa

Henrique Coura de Britto Pereira



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

436 16.03.2021 09h09

PROJETO DE LEI Nº...../2021

Dispõe sobre a inclusão de curso de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na Atenção Básica em Saúde (ABS) de Belém sobre a saúde da população negra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de curso de capacitação e aperfeiçoamento periódico dos profissionais que atuam na Atenção Básica em Saúde (ABS) do Município de Belém sobre a saúde da população negra.

Art. 2º- Para todos os efeitos, esta Lei possui os seguintes objetivos:

- I- Combater o racismo estrutural;
- II- Promover a igualdade na política de saúde pública no Município de Belém;
- III- Contribuir para a promoção da saúde nas comunidades;
- IV- Capacitar, qualificar e aperfeiçoar os profissionais que atuam na ABS.

Art. 3º- Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Doenças genéticas ou hereditárias que mais acometem a população negra:

- a) a anemia falciforme,
- b) a hipertensão arterial,
- c) o diabetes mellitus (tipo II) e
- d) deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase.

II – Fatores determinantes e condicionantes em saúde como a desigualdade social, a violência contra a mulher, a violência contra a juventude negra, o desemprego, o racismo etc.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

III- Dentre as doenças relacionadas com os fatores determinantes e condicionantes em saúde cita-se: a sífilis em gestantes, tuberculose, hanseníase, HIV/AIDS, hepatites virais e hepatite A.

Art. 4 °- O curso contará com temáticas que abordem etiologias, diagnósticos e tratamentos das patologias que mais acometem a população negra, e sobre Determinantes Sociais em Saúde relacionados a questão racial.

Art. 5 °- Os profissionais elencados para a participação do curso serão:

- I. Enfermeiras (os)
- II. Técnicas (os) e auxiliares de enfermagem
- III. Agentes Comunitários de Saúde (ACS)
- IV. Agentes de Combates às Endemias (ACE)
- V. Médicas (os)
- VI. Nutricionistas
- VII. Psicólogas
- VIII. Fisioterapeutas
- IX. Terapeuta Ocupacional
- X. Assistentes Sociais
- XI. Farmacêuticas (os)
- XII. Profissionais do Administrativo.
- XIII. Fonoaudióloga (o)
- XIV. Profissional de Educação Física
- XV. Gestoras (es)



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

Art. 6º- Os gestores de cada Unidade Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), estão encarregados de realizar os planejamentos de execução dos cursos de acordo com o público-alvo.

Art. 7º- O curso emitirá certificado de aperfeiçoamento pela Secretaria Municipal de Saúde a todos os participantes com 75% de presença.

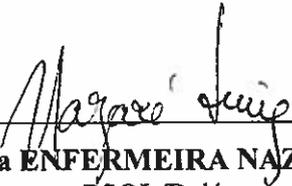
Art. 8º- O Município de Belém poderá realizar convênios e/ou parcerias com instituições de ensino superior (IES), públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras, com órgãos das administrações direta e indireta federal, estadual e/ou municipal, com os movimentos sociais, especialmente os negros, ribeirinhos e quilombolas, visando cursos de extensão, capacitação e aperfeiçoamento no intuito de garantir a ampliação de políticas públicas de saúde para a população negra belenense.

Art. 9º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias no intuito de viabilizar a sua efetividade.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

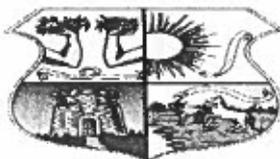
Belém, 16 de março de 2021.



Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém
E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Gesiany Miranda Farias



437 16 03. 2021
09h09

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Instituí o dia 21 de maio, como o dia Municipal de proteção ao Aleitamento Materno, em conformidade com o dia Mundial , Município de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído no Calendário Municipal o dia 21 de maio, como o Dia Municipal de Proteção ao Aleitamento Materno, em conformidade com o Dia Mundial de Proteção ao Aleitamento Materno no Município de Belém.

Art.2º – Esta data tem como propósito conscientizar a Sociedade com a importância do Aleitamento Materno ao recém nascido, com Programas de Incentivos na Capitação e Doação do Leite Materno.

Art.3º – Este Projeto tem por escopo, sedimentar Projeto criado pela **IBIFAN**, (Dia Mundial de Proteção ao Aleitamento Materno), aprovado pela Assembléia Mundial da Saúde (**AMS**), com a criação do código internacional de comercialização de substitutos do leite materno, aprovado desde 21 de maio de 1981.

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 16 de Março de 2021

PABLO FARAH

Vereador – PL



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

438 16.03.2021

09/12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM N° __, DE 2021.

"**CONCEDE** o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao comediante, ator, cantor Whindersson Nunes Batista (Whindersson Nunes), e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao comediante, ator e cantor Whindersson Nunes.

Art. 2º A honraria que trata o presente projeto de lei, será entregue em sessão especial, a realizar-se na Plenária da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

440 16.03.2022
09h12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº _____, DE 2021.

""DISPÕE sobre políticas de cotas e atendimento médico e psicológico a pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º As pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) terão uma cota diária para atendimento médico e psicológico no Município de Belém.

Art. 2º Para beneficiar-se das políticas de cotas referidas no art. 1º, o candidato deverá:

I – Andar consigo documento que demonstre ser incluído(a), nesta lei;

Art. 3º Caberá ao Executivo coordenar as ações necessárias para a inclusão dos portadores de SIDA na política municipal de combate a qualquer tipo de preconceito decorrente dessa síndrome.

Art. 4º Na ausência de casos mais graves ou urgentes, os portadores de SIDA terão prioridade no agendamento de consultas com médicos e psicólogos da rede municipal pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

441 16.03.2021
09h10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº _____, DE 2021.

"**CONCEDE** o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **LUIS ANTONIO CANIZO LOBATO**, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **LUIS ANTONIO CANIZO LOBATO**.

Art. 2º A honraria que trata o presente projeto de lei, será entregue em sessão especial, a realizar-se na Plenária da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

442 16.03.2021
09h29

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a Política Municipal para a população em situação de rua no município de Belém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua.
Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme o Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009..

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

- V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização da pessoa em situação de rua, seja pela ação ou omissão;
- VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos ou privados;

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e pelo seu financiamento;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução e monitoramento das políticas públicas;
- V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;
- VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a População em Situação de Rua;
- IX – respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios em que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

XI - priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal realizar a formação e capacitação dos servidores para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua, prioritariamente aos agentes que, em razão de sua função, tenham contato direto com essa população.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a superar a situação de rua e fomentar a autonomia;

II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos e indicadores sociais sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos;

IV - contribuir com e incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade com a população em situação de rua;

VI - implantar centros de defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua;

VII - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

VIII - orientar a população em situação de rua sobre benefícios sociais;

IX - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XI - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIII - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XIV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XV - implantar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Parágrafo Único. Os dados referentes aos incisos III e IV deste artigo serão realizados e publicados anualmente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 5º. A Política Municipal para a população em situação de rua será implementada de forma descentralizada e articulada pelo Poder Executivo, juntamente com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 6º. O Município deverá instituir uma **Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua**, composto paritariamente por representantes da sociedade civil, representantes das pessoas em situação de rua e o Poder Executivo Municipal, que tenham atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a matéria, observado o disposto em regulamento.

§1º O número de membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua será previsto em seu regulamento, não podendo ser inferior ao número de dez.

§ 2º A cada membro da Comissão corresponderá um voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 7º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público, o que será certificado e publicado no Diário Oficial do Município ao final de seu mandato.

Parágrafo Único. O mandato do membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua serão de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º. Compete à Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

- II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- IV - propor medidas que assegurem a articulação setorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento da população em situação de rua;
- V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- VI - instituir grupos de trabalho temáticos e analisar formas para a inclusão social da população em situação de rua;
- VII - acompanhar os Municípios na implementação da Política Municipal da População em Situação de Rua, em âmbito local;
- VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- IX - fiscalizar as condições e regimentos internos dos centros de permanência temporária, com atribuição para livre acesso de seus membros aos locais e expedição de recomendações destinadas ao Poder Público, bem como aos locais de acolhimento temporário;
- X - propor medidas que assegurem a prioridade de acesso da população em situação de rua aos programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;
- XI - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 9. O Município poderá instituir o **Centro Municipal de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua**, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

- I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas públicas voltadas à população em situação de rua, garantindo o anonimato dos denunciantes;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

- II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito municipal;
- III – contribuir para a produção e divulgação de conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;
- IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 10. Os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua, durante a realização de ações do Poder Executivo, em logradouros, praças e vias em geral, poderá ser realizada juntamente com a Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN), devendo obedecer aos seguintes princípios:

- I - proteção de direitos e bens de todas as pessoas, em especial aquelas que estão em situação de rua, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à posse e à propriedade;
- II - legalidade e devido processo legal;
- III - tratamento não discriminatório e respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV - diálogo e mediação como forma de solução de conflitos;
- V - transparência das ações públicas com ampla divulgação de informações à população.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 11. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com a **Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua**, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 12. O Poder Público apresentará um Plano de Ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ouvido a **Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua** de até 90 (noventa) dias após a apresentação do Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Sempre que possível, a população em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso às políticas públicas municipais.

§ 2º Todos os serviços voltados ao atendimento da população em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantido o direito a voz e, eventualmente, a voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.

SEÇÃO I DAS POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Art. 13. O Poder Público deverá manter Centros de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua, destinados à prestação de serviços específicos às pessoas em situação de rua e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

Art. 14. Deverão ser oferecidas continuamente capacitações aos servidores públicos sobre a temática da população em situação de rua, seus direitos e a rede de atendimento a ela disponível.

Art. 15. Deverá ser realizado censo da população em situação de rua uma vez a cada quatro anos, cujos dados serão usados na elaboração do Plano de Ações de que trata o art. 8º desta Lei.

SEÇÃO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 16. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização.

§ 1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.

§ 2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

SEÇÃO III DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS E DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 17. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a permanência nas instituições de ensino.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 1º Serão garantidas, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.

§ 2º Serão desenvolvidas estratégias para assegurar maior adesão da população em situação de rua adulta a iniciativas de Educação Básica.

§ 3º A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 18. O Poder Público promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua.

§ 1º Serão desenvolvidos programas de economia solidária que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§ 2º Fica autorizado o Poder Público a instituir cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua nos quadros de funcionários de empresas contratadas pela prefeitura ou de Organizações da Sociedade Civil para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias.

§ 3º Serão ofertados permanentemente cursos de qualificação profissional para a população em situação de rua.

§ 4º Será instituído programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego.

SEÇÃO IV

DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 19. As políticas de assistência e desenvolvimento social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o Sistema Único da Assistência



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Social e sua respectiva tipificação e constituem direito de cidadania que visam à proteção social e à promoção da autonomia desta população.

§ 1º Os serviços de acolhimento institucional deverão oferecer preferencialmente vagas fixas, respeitado o art. 4º, inc. IX desta Lei.

§ 2º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua, em especial Centros de Acolhida Especial para idosos, mulheres, travestis e transexuais, famílias e imigrantes.

§ 3º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio para carroças e que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.

§ 4º Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional em que estejam acolhidas ou os equipamentos a que sejam referenciadas, ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

§ 5º Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

**SEÇÃO V
DAS POLÍTICAS DE SAÚDE**

Art. 20. Em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá garantir acesso universal a ações e serviços de saúde às pessoas em situação de rua, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais, com equidade e integralidade.

Parágrafo único. Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 21. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da população em situação de rua.

§ 1º As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede.

§ 2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§ 3º A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 22. O SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles ou não em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

SEÇÃO VI

DAS POLÍTICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 23. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientado, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§ 2º A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§ 3º As políticas para crianças e adolescentes específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua

SEÇÃO VII

DAS POLÍTICAS SETORIAIS DIVERSAS E TRANSVERSAIS

Art. 24. Serão criados protocolos e equipamentos de gestão conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para atenção às pessoas em situação de rua que requeiram atendimento diferenciado do Poder Público, em especial pessoas em período de convalescência, incluindo-se pessoas com doenças em fase aguda de contágio, e pessoas com transtornos mentais severos.

Art. 25. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.

Art. 26. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a população em situação de rua.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 27. O Poder Público deverá implementar políticas a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

§ 1º Incluem-se nas políticas voltadas à população em situação de rua citadas no caput:

I - políticas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, assegurando o deslocamento entre serviços públicos e demais espaços que contribuam para a construção de sua autonomia;

II - instalação de banheiros públicos, envolvendo preferencialmente a população em situação de rua na manutenção destes espaços mediante capacitação;

III - instalação de pontos de água potável.

§ 2º A distribuição geográfica dos serviços previstos nos incisos II e III deverá observar preferencialmente os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 28. As políticas previstas nesta seção deverão necessariamente constar do Plano de Ações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de opção e permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, criadas e/ou suplementadas, se necessário.

Art. 31. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Art. 32. O Poder Executivo e a Guarda Municipal de Belém poderão expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 16 de março de 2021.

**VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
PSOL**



443 16.03.2021
09h 29

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui incentivo ao acompanhamento do companheiro/companheira da pessoa gestante nos exames de pré-natal, no parto e nascimento de seus filhos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o incentivo ao acompanhamento da companheira ou companheiro nos exames de pré-natal da gestante, no parto e nascimento de seus filhos ou filhos de sua/seu companheira/o, no intuito de estimular servidoras e servidores públicos municipais a comparecerem, juntamente com a gestante, em tais procedimentos, momento em que receberão orientações sobre o comportamento do companheiro ou da companheira no período gestacional da mulher.

Art. 2º Será concedido um dia de folga para que o companheiro ou companheira, servidor(a) público municipal, possa acompanhar a gestante nas consultas e exames de pré-natal e demais procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo dos demais dias concedidos a título de licença paternidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 16 de março de 2021.


VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
PSOL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

444 16.03.2021
09h31

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS
SOCORROS PARA SERVIDORES E
PROFESSORES DAS ESCOLAS E CENTROS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE
BELÉM**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil ficarão obrigados a colocar à disposição de seus servidores e professores, uma vez por ano, curso de primeiros socorros, com carga mínima de 8 (oito) horas.

§ 1º - Não haverá contratação de servidor e ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

§ 2º - Em todo estabelecimento haverá servidores treinados em primeiros socorros em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento do ambiente escolar.

Art. 2º – Os cursos serão ministrados preferencialmente pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militares, por socorristas do SAMU, ou por servidores do próprio município que estejam habilitados para tal função, serviços estes sem custos para o município ou para a instituição de ensino.

Parágrafo Único: O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 3º – Cabe à Secretaria de Educação a realização e orientação de aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º – Todas as unidades de educação subordinadas à Secretaria Municipal de Educação deverão ter “kits” de primeiros socorros.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata esta lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento da ora exigida, a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 6º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de março de 2021.

Miguel Rodrigues

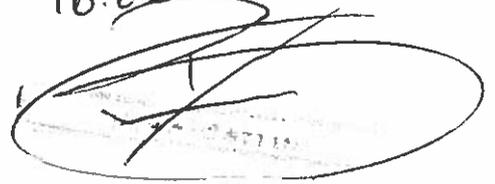
Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5



445

16.03.2021 09h31



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

“Institui a obrigatoriedade de sincronizar os semáforos, nas vias de mão única, criando a “onda verde”, para melhorar o fluxo de veículos na capital”

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de sincronizar os semáforos nas vias de mão única no município de Belém, criando a “onda verde”, onde os veículos que estiverem dentro do limite de velocidade exigido na pista, encontrem sempre os sinais abertos, fazendo o trânsito fluir.

Art. 2º - A Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, será responsável pelo cumprimento desta lei no prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 02 de março de 2021.

Miguel Rodrigues

Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5



446

16.03.2021 09h31

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

“obriga os postos de combustíveis a fornecer recipientes/embalagens para combustível fora do tanque de uso dos veículos com selo do INMETRO”

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os postos de combustíveis, ficam obrigados a fornecer os recipientes aprovados pelo INMETRO, para transporte de combustível em pequena quantidade, até cinco litros.

Art. 2º - Será observado o cumprimento da presente lei como critério para liberação de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 02 de março de 2021.

Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5



453 16.03.2021
09h 35

Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu *site* oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

existentes, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

- I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
- VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - As unidades de saúde fixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém/PA, __ de __ de 2021.


ALLAN POMBO
Vereador



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

452 16.03.2021
09h35

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

Dispõe sobre a instituição do Programa "Abrigo Sustentável de Ônibus" e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o Programa "Abrigo Sustentável de Ônibus".

§ 1º O Programa tem por finalidade a celebração de termo de cooperação entre o Município de Belém e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, interessadas em aportar recursos próprios na construção, recuperação, manutenção, proteção e adequação ambiental dos abrigos (ponto/parada) sustentáveis de ônibus no município de Belém/PA, obtendo o direito de explorar publicidade no local.

§ 2º As entidades interessadas, que firmarem o termo de cooperação, poderão explorar publicidade no local dos abrigos, por meio de equipamento e material previamente aprovado pela Secretaria competente.

§ 3º Os abrigos deverão estar em consonância com as normas de acessibilidade e com as instruções técnicas concernentes.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar o termo de cooperação de que trata o artigo 1º deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolado em formulário próprio junto ao órgão municipal competente, a ser determinado em norma regulamentadora.

§ 1º Os ônus relativos à elaboração e execução do projeto de construção, recuperação, manutenção, proteção e adequação ambiental dos abrigos sustentáveis serão de inteira responsabilidade da pessoa jurídica



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

interessada, respeitando-se os critérios técnicos estabelecidos em norma regulamentadora.

§ 2º Havendo mais de um interessado por um mesmo local de abrigo de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

§ 3º Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Art. 3º A Prefeitura Municipal deve colocar à disposição dos interessados, por meio de sítio eletrônico oficial e publicação no diário oficial do município, a lista dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de abrigo.

Art. 4º O termo de cooperação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja o mútuo interesse das partes.

Art. 5º O termo de cooperação poderá ser rescindido, além de outros motivos elencados em legislação própria, por:

- I – interesse das partes;
- II – interesse da Administração Pública;
- III – descumprimento das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

§ 1º Em caso de rescisão do termo, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a publicidade do abrigo objeto da cooperação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada em norma regulamentadora.

§ 2º Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de construção, recuperação, manutenção, proteção e adequação ambiental dos abrigos sustentáveis de ônibus no município de Belém/PA.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias após a sua



Governo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Allan Pombo

publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Belém/PA, __ de __ de 2021.

ALLAN POMBO
Vereador

Bia Caminha
VEREADORA



455 16.03.2021
10h44
Prefeitura
de Belém

Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Altera o nome da Comissão da Condição Feminina, previsto no art. 20, inciso XVI e art. 42, inciso XVI, da RESOLUÇÃO Nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º. A Comissão da Condição feminina passará a ser denominada Comissão de Defesa e Promoção dos direitos das Mulheres.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de ____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



Bia Caminha
VEREADORA



16.03.2021 10h44
456
Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Institui o Dia da luta contra a homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia, a ser comemorado anualmente no dia 17 de Maio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial da Cidade, a seguinte data comemorativa: "Dia Municipal da Luta Contra a Homofobia, Lesbofobia, Bifobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio."

Art. 2º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de divulgações, seminários e palestras nas escolas, universidades e equipamentos públicos do município de Belém, sobre identidades de gênero, orientação sexual e a importância do enfrentamento às violências de gênero na cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



Bia Caminha
VEREADORA



16.03.2021 10h44
457
Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Belém.

Art. 2º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018);



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



h) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018);

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 3º A campanha permanente terá como princípios:

I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;

II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual ;

III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A campanha permanente terá como objetivos:

I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Belém;

II- divulgar informações sobre o assédio e violência sexual, em todos os *sites* oficiais dos órgãos do Executivo Municipal;

III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres, em todos os *sites* oficiais dos órgãos do Executivo Municipal;

IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

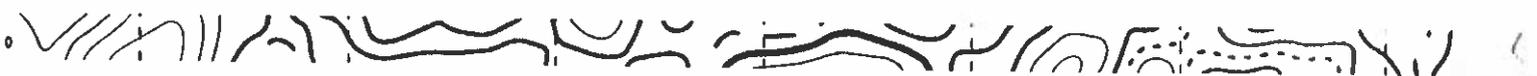
I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.



Bia Caminha
★
VEREADORA



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º.

Art 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, _____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



Bia Caminha
VEREADORA



[Signature]
Prefeitura
de Belém

Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Institui o Dia municipal de luta contra o encarceramento da juventude negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial da cidade de Belém o Dia Municipal de Luta Contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente na data de 20 de junho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



459 16.03.2021 10h44

Bia Caminha
VEREADORA



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

Institui a assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º O Município de Belém poderá prestar às famílias com renda mensal de até três salários mínimos, que possuam um único imóvel e residam na cidade há pelo menos três anos, assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto e a construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 2º Além de viabilizar o acesso à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao poder público municipal e a outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas construídas próximas a áreas de preservação ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Município, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - sob regime de mutirão ou autogestionário;
- II - em zonas habitacionais declaradas por Lei como de interesse social.

§ 3º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão colegiado do Município responsável pelas linhas de ação na área habitacional.

Art. 4º A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, assim como da engenharia, assistência social ou direito de forma integrada de acordo com suas atribuições profissionais que atuem como:

- I - servidores públicos;
- II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia, direito ou assistência social ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Município;
- IV - profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das autarquias, entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 6º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento, promovendo um banco de experiências e a sua difusão.



Bia Caminha
VEREADORA



Prefeitura
de **Belém**
Governo da nossa gente

Art. 7º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA



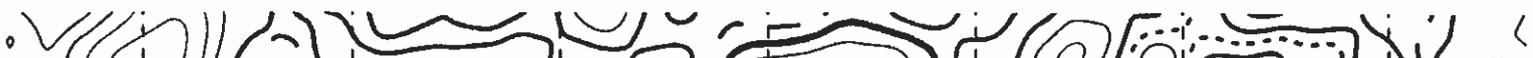
Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



Bia Caminha
VEREADORA



Prefeitura
de **Belém**
Governo da nossa gente

A Lei nº 11.888/2008, ao garantir o direito à Assistência Técnica para projetos e obras de habitação de forma pública e gratuita à população de baixa renda, criou avanço significativo nas políticas habitacionais do Brasil.

Esta é uma demanda histórica dos movimentos sociais e de entidades ligadas ao campo da arquitetura e urbanismo diante da enorme população de baixa renda que necessita de projetos e obras para a melhoria da sua condição de moradia.

A regulamentação e investimentos para o fomento desta política pública devem ser ampliados através da cooperação técnica com programas da prefeitura levando em consideração a possibilidade de convênios com entes estadual e federal, de forma democrática e participativa.

Também se mostra importante ampliar o número de exemplos de boas práticas de projeto e construção na cidade, que contribua para difusão das experiências, e incrementar a sua aplicação como caminho importante para redução do déficit habitacional entre as famílias de baixa renda em favelas e assentamentos informais.

Belém, 16 de março de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



Bia Caminha
VEREADORA



1603.2021.10144
Prefeitura
de Belém

Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui no âmbito das escolas públicas e privadas do Município de Belém a Semana do Empoderamento Feminino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no município de Belém, a primeira semana do mês de março como a semana dedicada a discutir a igualdade de gênero, com foco em ações que promovam o empoderamento feminino nas escolas públicas e privadas de Municipais.

Parágrafo Único. Entende-se por Empoderamento Feminino o ato de estimular entre meninas, jovens e mulheres sua participação efetiva nas diversas esferas da sociedade, estimulando mudanças culturais, desconstruindo preconceitos e promovendo a equidade de gênero.

Art. 2º A Semana do Empoderamento Feminino será realizada anualmente e terá como finalidade:

- I - prevenir e combater a reprodução de estereótipos de gênero e étnico-raciais nas escolas municipais e fora delas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate a violência em razão do gênero;
- III - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam o ensino e importância da Lei Maria da Penha, canais de denúncia de violência, gravidez na adolescência, dignidade menstrual, entre outros;
- IV - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e violências físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais;
- V - coibir atos, no ambiente escolar, de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva de gênero e étnico-racial, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as meninas e mulheres;
- VI - identificar e combater formas de violência e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- VII - promover reflexões que discutam o papel da mulher historicamente construído, estimulando a expansão da liberdade das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.
- VIII - promover ações socioeducativas que estimulem o acesso, a permanência e o sucesso de meninas, jovens e mulheres em ações e projetos de protagonismo feminino.
- IV - incentivar a participação de meninas e mulheres nas atividades esportivas, criando a categoria, quando não existir.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



Bia Caminha
VEREADORA



Prefeitura
de **Belém**
Governo da nossa gente

Art. 3º No decorrer da semana serão realizadas atividades educativas com o objetivo de informar e sensibilizar a comunidade escolar, os poderes públicos e a sociedade civil organizada para o tema, tais como:

- I - Oficinas e palestras sobre a trajetória de mulheres que mudaram a história, como cientistas, engenheiras, médicas, filósofas, artistas plásticas, escritoras, cineastas.
- II - Estimulo a pesquisas realizadas pelos próprios alunos sobre mulheres que fazem parte do seu cotidiano e que deixaram importantes legados para a família e/ou comunidade.
- III - Apresentação de filmes sobre direitos humanos com foco em igualdade de gênero e autonomia das mulheres.
- IV - Apresentação de artistas mulheres das mais diferentes linguagens (cinema, literatura, poesia, teatro, dança, música).
- V - Produção de material educativo sobre o tema para disseminação dentro da própria comunidade escolar.
- VI - Organizar rodas de conversa e acolhimento.

Parágrafo único. O símbolo da campanha referida no caput deste artigo será o símbolo do feminismo, por representar a luta histórica das mulheres pela igualdade de gênero.

Art. 4º - Organizar rodas de conversa mensais com equipe interdisciplinar composta por psicólogas (os), assistentes sociais e pedagogas (os), sendo facultada a presença de mães, pais ou responsáveis nos encontros.

Art. 5º. A efetivação da semana ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com





Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

461

16.03.2021

LULU

Projeto de Lei nº ___/2021

Belém/PA, 16 de março de 2021.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

“Dispõe sobre a suspensão do corte de energia elétrica no Município de Belém enquanto o bandeiramento preto estiver em vigência”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto estiver em vigência o bandeiramento preto do Decreto Estadual n.º 800/2020, o corte de energia elétrica no Município de Belém.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos e entidades competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, ___ DE ___ DE ___.

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC